

SERVIÇO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 367/91



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - Dos Objetivos - art. 1º

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I - Da Subordinação do Fundo - art. 2º

Seção II - Das Atribuições do Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social - art. 3º

Seção III - Da Coordenação do Fundo - art. 4º

Seção IV - Dos Recursos do Fundo

Subseção I - Dos Recursos Financeiros - art. 5º

Subseção II - Dos Ativos do Fundo - art. 6º

Subseção III - Dos Passivos do Fundo - art. 7º

Seção V - Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I - Do Orçamento - art. 8º

Subseção II - Da Contabilidade - arts. 9º a 11

Seção VI - Da Execução Orçamentária

Subseção I - Da Despesa - arts. 12 a 14

Subseção II - Das Receitas - arts. 15 a 18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

LEI No 367/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o povo
através de seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte
LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS



Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por
objetivo criar condições financeiras e de gerência dos
recursos destinados ao desenvolvimento de ações de
saúde, executadas ou coordenadas pelo Serviço
Municipal de Saúde e Bem Estar Social, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral,
regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária, alimentar, nutricional e o
saneamento básico;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de
interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio
ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em
comum acordo com as organizações competentes das
esferas federal e estadual;

V - o estímulo ao exercício físico orientado como forma
de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde;

VI - a formação de consórcios administrativos intermu-
nicipais;

VII - o gerenciamento de laboratórios públicos de saúde
e hemocentros.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO



Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 3º - São atribuições do Chefe do Serviço Municipal de saúde e Bem Estar Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, observado o disposto no inciso XI do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

X - Prestar à Câmara, no prazo estipulado no artigo 31 e seu parágrafo da Lei Orgânica do Município, as informações solicitadas.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo terá uma coordenação, exercida por servidor público, do quadro efetivo, que terá as seguintes atribuições:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e móveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo

VIII - apresentar, ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;



IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I

Dos Recursos Financeiros



Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação de Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes



Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

Da Despesa



Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o

Chefe do Serviço Municipal de Saúde e Bem Estar Social, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo setor ou a ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 10, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 10 da presente Lei.



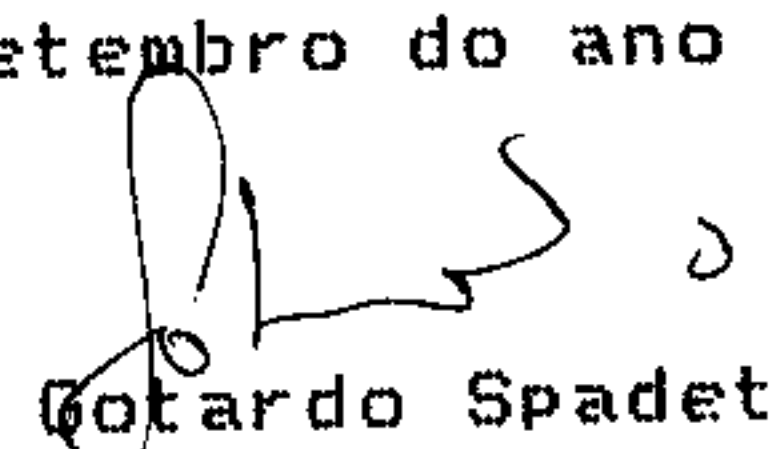
Parágrafo Único - As despesas de que trata o presente artigo, quando oriundas do processo de municipalização dos encargos de saúde do Estado e ou da União, só poderão ser assumidos pelo Fundo ou pelo Município na forma da Lei.

Subseção II

Das Receitas

- Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a incluir o Fundo Municipal de Saúde no orçamento da seguridade social, como unidade orçamentária subordinada ao Serviço de Saúde e Bem Estar Social, observado os detalhamentos exigidos, especialmente no art. 2º e parágrafos e artigos 71 e 74, da Lei 4320, de 17 de março de 1964.
- Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo,
aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil
novecentos e noventa e um.


José Otardo Spadetto
Prefeito Municipal

